

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

**Proc. TC-004.139/2011-9**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em cumprimento à determinação constante do Acórdão n.º 2.193/2007-TCU-2.ª Câmara (Relação n.º 99/2007 – Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), que apreciou representação acerca de denúncias de possíveis desvios de recursos do Programa Saúde da Família no município de Itapé/BA (peça 1, p. 15). Os responsáveis arrolados nos autos são o Senhor Urbano José dos Santos e a Senhora Ana Selma de Souza Mendonça, respectivamente Prefeito Municipal e Secretária de Saúde à época dos fatos.

2. As irregularidades em discussão – descritas nos relatórios do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde acostados à peça 1, p. 101-130 e 271-279 – consistem da falta de documentação comprobatória de despesas do Programa de Saúde na Família (PSF) ao longo de todo o exercício de 2004, no valor de R\$ 114.660,00, e da não comprovação dos pagamentos dos salários no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), no período de agosto a dezembro de 2004, no valor de R\$ 22.620,00.

3. Os gestores, citados em outubro de 2012 (peças 22 a 26), apresentaram alegações de defesa intempestivas, em janeiro de 2013 (peças 27 e 28). Tais elementos não foram objeto de análise na primeira instrução de mérito produzida pela Secex-BA e não foram considerados na respectiva decisão de mérito, prolatada no Acórdão n.º 2.065/2013-TCU-2.ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas especiais, com condenação em débito e aplicação de multa aos gestores (peças 29 a 35). Posteriormente, foi declarada a nulidade desse julgado, em sede de recurso interposto por ambos os responsáveis, o que ensejou o retorno dos autos à Unidade Instrutiva, para análise das alegações de defesa (peças 42, 46, 49, 50, 53, 69 a 71).

4. Após examinar os argumentos e comprovantes coligidos aos autos pelos responsáveis, a Secex-BA se pronunciou pelo acatamento parcial das alegações de defesa, de sorte a afastar a responsabilidade da Senhora Ana Selma de Souza Mendonça e a elidir parte do débito, no montante de R\$ 90.016,48.

5. A proposta de exclusão da Secretária de Saúde do polo passivo desta TCE fundamenta-se na comprovação de que o Fundo Municipal de Saúde não era efetivamente gerenciado por ela, uma vez que todas as ações relativas à execução das despesas à conta desse fundo foram praticadas pelo prefeito municipal (peça 1, p. 51, 113, 123, 181-185, e peças 27 e 28).

6. Bem assim, dos diversos documentos apresentados à guisa de comprovação da regularidade das despesas, a Unidade Instrutiva identificou correspondência parcial entre os cheques constantes da listagem de pagamentos realizados com recursos da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, de n.º 58.044-9, agência 2166-0 do Banco do Brasil (peça 27, pp. 80-96), e o extrato da movimentação dessa conta ao longo do ano de 2004 (peça 1, pp. 134-159). Logo, diante de evidências suficientes para caracterizar o nexo de causalidade entre os recursos do FMS e pagamentos no valor total de R\$ 90.016,48, propugna a dedução dessa quantia, consideradas as respectivas datas de compensação dos cheques, do débito originalmente apurado.

7. Endossamos as conclusões da Secex-BA. Permitimo-nos apenas sugerir que, ao rol de despesas comprovadas, sejam acrescidos os valores de parte das despesas informadas no processo de pagamento n.º 3825 (peça 27, p. 57-59), tendo em vista que constam do extrato de movimentação bancária débitos de dois dos cheques informados (n.º 850072, em 12/8/2004, de R\$ 4.000,00, n.º 850075, em 14/10/2004, de R\$ 3.500,00, respectivamente, peça 1, pp. 147 e 151). Configurado o liame causal, entendemos cabível acatar também essa parte da despesa.

8. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público alinha-se à proposta de encaminhamento oferecida pela Unidade Instrutiva às peças 80/81/82, no sentido acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, excluindo-se a responsabilidade da Senhora Ana Selma

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

de Souza Mendonça e julgando-se irregulares as contas do Senhor Urbano José dos Santos, condenando-o a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os valores das despesas não comprovadas nesta tomada de contas especial, com os devidos acréscimos legais, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 09 de setembro de 2015

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral